PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Registro: 2018.0000109433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004207-94.2007.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ANTONIO MANOEL MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DARIO CANALE ALMEIDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0004207-94.2007.8.26.0358

Apelante: Antonio Manoel Martins

Apelado: Dario Canale Almeida

Comarca: Mirassol (3ª Vara)

Juiz : Marcos Takaoka

VOTO Nº 37.753

Reparação de danos materiais e morais — Atropelamento — Inexistência de incapacidade física — Dano material e moral — Não reconhecimento.

Embora seja incontroverso nos autos o atropelamento sofrido pelo autor em 4 de maio de 1987, e ter ele sido submetido a tratamento em razão das lesões decorrentes do acidente, hoje não mais apresenta incapacidade física-Além disso, não há como reconhecer a culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, uma vez que não é suficiente à sua comprovação mero boletim de ocorrência, o qual é lavrado com base em declarações unilaterais, sem a presença de nenhuma autoridade ou agente estatal no local dos fatos-Entre o acidente e a propositura da ação decorreu exatamente vinte anos, tempo suficiente para afugentar qualquer sentimento de dor ou sofrimento que tenha sido vivenciado pela vítima, que tampouco demonstrou indícios de que o fato lhe tenha trazido sérios transtornos de ordem psicológica, razão do não reconhecimento do dano moral.

Apelação desprovida.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 255/258 foi julgada improcedente ação de reparação de danos materiais e morais, decorrente de ato ilícito consubstanciado em acidente de trânsito, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em três mil reais, ressalvada a gratuidade processual. Apela o vencido, o qual insiste na sua pretensão, sob a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de que as provas dos autos não foram apreciadas; não poder ser penalizado por suposta *postura morosa*, uma vez que propôs a ação dentro do prazo legal; estar comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos, nos termos dos documentos vindos aos autos; ter sido afastado de suas atividades laborativas, em gozo de benefício previdenciário, o qual, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez; que os problemas de saúde relatados pelo INSS não são relativos à idade, pois já haviam sido diagnosticados em data anterior (1990); que a cessação do referido benefício se deu, quando muito, em razão da melhora de seu quadro clínico, o que não é suficiente para afastar a reparação pelos danos sofridos. Quanto ao dano moral, sustenta que as sequelas advindas do atropelamento não permitiram a realização de seus sonhos, e diante da gravidade dos fatos há de ser reparado pela dor que experimentou. Vieram contrarrazões, em defesa da inalterabilidade do julgamento proferido.

É o relatório.

Segundo o boletim de ocorrências, vindo por cópia a fls. 17/18, no dia 4 de maio de 1987 o autor foi vítima de atropelamento, constando como indiciado o réu. No histórico dos fatos consta que: ... "Segundo ainda o atropelante, ao entrar com seu veículo na avenida Juscelino Kubitscheck, a uns trezentos metros mais ou menos da Marginal Pinheiros, veio a desgovernar-se seu veículo, rodopiando na pista e subiu no canteiro central da citada avenida, tendo nesta ocasião atropelado a 1ª vítima; Vítimas foram socorridas inicialmente para o Hospital São Luiz e posteriormente removidas para o Hospital AMICO."

Também se vê na "ficha de tratamento de

S T P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidentado", copiada à fl. 19, ter o autor se submetido a tratamento em decorrência do seguinte "DIAGNÓSTICO DEFINITIVO": "politraumatização + fratura sem desvio ilíaco incompleta + fraturas de 9ª e 10ª costelas D", durante o período de 4 de maio a 22 de junho de 1987, quando obteve alta médica.

No prontuário citado há recomendação de retorno para avaliação na data de 15 de dezembro de 1987, sem que tenha sido juntado aos autos documentos referente a essa recomendação.

Tão somente cerca de dois anos após, como se vê nos documentos de fls. 21/28, correspondente ao período de 1989 a 1993, há indicação de estar o autor sem condições locomotivas, principalmente para fins laborativos, com sugestão de encaminhamento para aprendizado de nova profissão, em razão de "lombociatalgia".

De qualquer modo, teve o autor deferido a seu favor auxílio-doença previdenciário, com data de início em 27 de dezembro de 1988, cessado em 5 de fevereiro de 1994, como se vê à fl. 34.

Pelos documentos do INSS de fls. 240/243, vindos aos autos por determinação do Juiz do processo, que apreciou o mérito da causa, observa-se que o autor teve seus requerimentos de reconsideração da cessação do benefício negados, após ter sido submetido a vários exames periciais e, em todos, ter sido constatado a inexistência de incapacidade laborativa.

Sendo assim, embora seja incontroverso nos autos o atropelamento sofrido pelo autor em 4 de maio de 1987, e ter ele sido submetido a tratamento em razão das lesões decorrentes do acidente, hoje não mais apresenta incapacidade física.

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, não há como reconhecer a culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, uma vez que não é suficiente à sua comprovação mero boletim de ocorrência, o qual é lavrado com base em declarações unilaterais, sem a presença de nenhuma autoridade ou agente estatal no local dos fatos.

Tampouco existe a possibilidade de ser o autor indenizado de algum dano material, que não veio demonstrado nos autos.

Com relação ao dano moral, melhor sorte não socorre o autor, tendo-se em conta o tempo decorrido entre o evento e o pleito de sua reparação. Entre o acidente e a propositura da ação decorreu exatamente vinte anos, tempo suficiente para afugentar qualquer sentimento de dor ou sofrimento que tenha sido vivenciado pela vítima, que tampouco demonstrou indícios de que o fato lhe tenha trazido sérios transtornos de ordem psicológica.

Por conseguinte, nego provimento à apelação.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0004207-94.2007.8.26.0358 Voto n.º 37.753 - cac